

TITULO III

DAS FONTES DE CUSTEIO CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 17 - Constituem fonte de receita do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi:

- I - contribuição dos segurados;
- II - contribuição do Município;
- III - recursos oriundos de aplicações financeiras;
- ~~IV REVOGADO~~ IV - recursos oriundos de juros e correção incidentes sobre empréstimos e/ou financiamento de casa própria;
- V - aportes de outros recursos municipais;
- ~~VI REVOGADO~~ VI - o produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados;
- ~~VII REVOGADO~~ VII - o produto da cobrança de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da assistência clínica e cirúrgica oferecida;
- ~~VIII REVOGADO~~ VIII - o produto da cobrança de até 50% (cinquenta por cento) do valor da assistência clínico-odontológica, excluídos os trabalhos de prótese, ortodontia, periodontia, cirurgia, traumatologia, reabilitação oral e implantodontia; e
- IX - outras receitas eventuais.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Acrecido - 8% 42 e 32

~~Art. 18~~ Art. 18 - A contribuição dos segurados, à base de 8% (oito por cento), dos vencimentos mensais, será consignada nas respectivas folhas de pagamentos, acrescidos de adicionais noturno, de chefia de assessoramento ou assistência, de gratificação permanentes; por tempo de serviços, por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres e outros valores remuneratórios habituais.

~~X REVOGADO~~ X - Parágrafo primeiro - Das parcelas de pensão e dos provenientes de aposentadoria, serão deduzidos 8% (Oito por cento) de contribuição ao Preserv.

Parágrafo segundo - Do servidor afastado para exercício de mandato eletivo, a contribuição previdenciária será descontada como se ele em exercício estivesse.

X
ACESSO
4/7/50
53

Parágrafo terceiro - No caso de acumulação de cargos permitidos por lei a contribuição incidirá sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 19 - O servidor exonerado à pedido que desejar manter a qualidade de segurado do PRESERV e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios previstos nesta Lei, se manifestar o desejo até dois meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de três meses consecutivos poderá contribuir com uma taxa de 32% (trinta e dois por cento), sobre o nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu desligamento.

Licenciado para tratar de assuntos particulares, conforme determina o artigo 148 da Lei Complementar nº 10/92, que desejar continuar a contribuir com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Garandi-PRESERV, para gozar dos benefícios desta Lei, deverá recolher até o décimo dia útil do mês subsequente o percentual de 20% (vinte por cento) do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu licenciamento.

*REVISADO
16/8/99*

Parágrafo segundo - Sobre a Gratificação de décimo terceiro vencimento, incide o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo terceiro - O Servidor exonerado à pedido que se mantiver como segurado do PRESERV, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu desligamento.

Parágrafo quarto - O Servidor licenciado para tratar de assuntos particulares, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento, o percentual de 20% (vinte por cento), do valor do nível ou símbolo em que estiver enquadrado.

Parágrafo quinto - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, contribuirão sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento com o percentual de 12% (doze por cento).

Art. 20 - A Contribuição referida no inciso II do Artigo 17 desta Lei, é de 12% (doze por cento) e será calculada sobre o total das respectivas folhas de pagamentos.

Parágrafo único - A contribuição de que trata esse artigo será recolhida pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, até o décimo dia útil do mês subsequente.

S

Art. 21 - As contribuições em atraso devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município e pelos segurados serão acrescidas de juros e atualização monetária de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 10% (dez por cento).

Art. 22 - Os percentuais fixados nesta seção para as contribuições a que se refere os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, poderão ser revistos anualmente mediante lei e com base no resultado do plano de custeio elaborado atuarialmente.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, enviarão ao PRESERV relação discriminativa dos descontos efetuados, e cópia dos atos de admissão e demissão, dos processos de licença sem remuneração, dos processos de exoneração e das guias de recolhimento das obrigações.

SEÇÃO III DO FUNDO DE RESERVA E DAS APLICAÇÕES

Art. 24 - A receita arrecadada, nos termos do artigo 17 desta Lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com a administração nas áreas de assistência à Saúde e Previdência Social, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

Alterado
X da receita arrecadada, destinam-se à Área de Assistência à Saúde e sessenta por cento, à Previdência Social.

Parágrafo segundo - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem o preceito deste artigo.

Art. 25 - A aplicação das reservas do Fundo tem por finalidades:

- I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor em poder aquisitivo do capital investido, bem como o recebimento regular de juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

Parágrafo único - O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto de aplicações é a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 26 - O PRESERV poderá realizar as seguintes operações destinadas a produzir renda e formar patrimônio:

- I - aquisição de títulos da dívida pública;
- II - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
- III - aquisição de bens móveis para uso próprio;
- IV - aquisição de imóveis para uso próprio;
- V - aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais;
- XVI - conceder empréstimos aos segurados. *REVOCADO*

REVOCADO IN TUTUM Art. 27 - O Preserv, desde que haja recursos suficientes, e disponíveis, poderá:

- I - financiar a construção da "Casa Própria" ao segurado que possua o terreno; e
- II - construir conjuntos habitacionais e financiar-lhos aos segurados do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Os valores das prestações mensais dos financiamentos previstos neste artigo, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do mutuário.

Parágrafo Segundo - A amortização será descontada em folha de pagamento e repassada até o décimo dia útil do mês subsequente ao PRESERV.

Parágrafo Terceiro - Para fins de cobertura de riscos dos empréstimos e financiamentos da Casa Própria o Preserv poderá cobrar uma taxa de Seguro que será acrescida ao valor do empréstimo e/ou financiamento.

Parágrafo Quarto - Poderão habilitar-se aos empréstimos e financiamentos previstos nesta Lei os segurados ativos e inativos que contarem com mais de 04 (quatro) anos de contribuição, à data da solicitação.

Parágrafo Quinto - A Diretoria do PRESERV, por resolução regulamentará este artigo.

TÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 28 - O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, proporcionará aos segurados e dependentes na área da saúde os seguintes benefícios:

